



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.000475/2003-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.609 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA SA CENIBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

MATÉRIA NÃO CONSTANTE NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecida a alegação para matéria não compreendida no litígio dos autos.

NULIDADE DE ACÓRDÃO DA DRJ. EFEITOS.

Declarada a nulidade da decisão de 1ª instância pelo afastamento de questão antecedente que impediu o exame da integralidade das matérias deduzidas nas razões de inconformidade, deve o colegiado de DRJ retomar a análise de todas as questões de mérito suscitadas na defesa então apresentada, sendo-lhe defeso, por incompetência processual, promover o reexame da questão prejudicial afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, para declarar a nulidade da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Carolina Machado Freire Martins, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

Trata o presente processo de RESSARCIMENTO DE CREDITO PRESUMIDO DE IPI, formalizado, em 16/05/2003, sob o amparo da Portaria MF nº 38, de 27/02/1997, relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 2003. Ao ressarcimento de R\$2.999.209,51 (fl. 04), vinculou-se a PER/DCOMP nº 06228.71584.310703.1.3.01-4601 (fls. 162/165), transmitida em 31/07/2003, para compensar débito de igual monta do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (código 2089), com vencimento em 31/07/2003.

Em análise de legitimidade, a autoridade competente da Delegacia de Receita Federal do Brasil em Governador Valadares, MG - DRF/GVA, por meio do Despacho Decisório de fl. 173, deferiu em parte o ressarcimento pleiteado, com o reconhecimento do saldo credor de R\$2.042.653,81. Para tanto, amparou-se no Relatório Fiscal de fls. 167/172 e planilhas de fls. 147/155 e 157/160, em que foram apontadas irregularidades, tais como a inclusão na base de cálculo do crédito presumido de aquisições de insumos que não se caracterizavam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Na planilha de fl. 160 foram destacados os valores apurados pelo contribuinte e pela Fiscalização, com destaque para as diferenças que reduziram a base de cálculo do incentivo solicitado. Nesse contexto, o auditor fiscal, responsável pela verificação do crédito requerido, salientou que os valores de receita bruta no DCP-DCTF não coincidiam com os escriturados no RAIPI. Por esse motivo, foi adotada a receita bruta constante do RAIPI, considerados os códigos CFOP que compõem os valores de venda da produção do estabelecimento e extratos do arquivo magnético entregue, de que resultou o DEMONSTRATIVO DE SAÍDAS LANÇADAS NO RAIPI, donde se constatou a Receita Operacional Bruta - ROB de R\$291.002.156,42 e Receita de Exportação - RE de R\$254.820.694. Tais valores foram transportados para o Demonstrativo intitulado AUDITORIA-APURAÇÃO DE CUSTOS DE PRODUÇÃO E CÁLCULO DO CPIPI.

A ROB foi reduzida para R\$290.941.701,80, em decorrência da devolução de vendas no valor de R\$60.454,587. A relação RE/ROB apurada foi de 87,58%.

Com relação às exclusões, têm-se que:

- c.1) os insumos "Cavacos para Celulose" e "Cavacos Energéticos" no montante de R\$46.036.884,69 e R\$1.453.231,33, respectivamente, não são considerados produtos industrializados pela legislação do IPI, conforme define industrialização o artigo 4º do RIPI/1998, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998. Assim sendo, foram excluídos do cálculo;
- c.2) o item "Madeira PJ", no valor de R\$1.814.577,25, considerado como custo pelo contribuinte, também não compõe a base de cálculo do benefício uma vez que a legislação de regência não define a madeira, adquirida de pessoas jurídicas, como insumo no processo produtivo. São de industrialização as operações relacionadas pelo artigo 4º do RIPI/1998 (transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento, renovação ou recondicionamento). Assim sendo, não gerando direito ao crédito presumido, foram excluídos do cálculo;
- c.3) o óleo combustível 4A e 6A, que compõe os mapas de Custos Variáveis de Produção de fl. 159, nos totais trimestrais de R\$9.423.850,36 e R\$8.033.536,20, por não se enquadrar nos conceitos de

matéria-prima e/ou produto intermediário, segundo a legislação do IPI, foi excluído do cálculo (PN CST 65/79, item 10);

Cientificado do Despacho Decisório, em 29/07/2008 (fl. 174), o contribuinte, por intermédio de seus procuradores, constituídos às fls. 186/189, manifestou, em 26/08/2008, às fls. 321/336, sua inconformidade, para refutar a exclusão da base de cálculo do incentivo de gastos decorrentes do ICMS incidente sobre aquisições e de materiais que, no seu entender, são matérias-primas ou produtos intermediários aplicados no seu processo produtivo, tais quais, os cavacos para a celulose; os cavacos energéticos; as madeiras adquiridas de pessoas jurídicas e o óleo combustível, ao qual atribuiu a qualificação de produto intermediário.

A manifestação de inconformidade foi instruída com a jurisprudência administrativa e judicial.

Por fim, o contribuinte solicitou o reconhecimento integral do direito creditório, acrescido de correção monetária e da taxa Selic.

Instaurado o litígio, entendeu a relatora ser necessário para a sua resolução que a DRF de origem esclarecesse, no tocante às exclusões da base de cálculo do incentivo (Despacho da Presidência às fls. 240/241):

- 1ª) se sobre as aquisições de cavacos de madeiras, empregados diretamente na obtenção da celulose, incidiram as contribuições para o PIS e a Cofins;
- 2ª) se sobre as aquisições de madeiras de pessoas jurídicas incidiram as contribuições para o PIS/Cofins;
- 3ª) com relação ao item anterior, em se confirmando a incidência do PIS e da Cofins, de que maneira se utilizava, no processo produtivo do interessado, a madeira adquirida de pessoas jurídicas.

Tendo em vista que no Pedido de Ressarcimento o contribuinte declarara a existência do Mandado de Segurança nº 2001.38.00.028576-5, capaz de alterar o pedido administrativo, mostrou-se necessário buscar informações sobre o processo judicial, ajuizado na Seção Judiciária de Minas Gerais, ainda em andamento, conforme extratos da JFMG e do TRF1, às fls. 553/556. Solicitou-se, então, que fosse anexada cópia da petição inicial e das decisões já proferidas nos autos do referido processo, ou seja: da sentença que concedeu a liminar (19/09/2001) e da denegatória da segurança (12/12/2002) e demais porventura proferidas.

Em atendimento à diligência, foram juntados ao processo os documentos solicitados e preparada a Informação Fiscal de fls. 428/429. Segundo esse documento, as contribuições para o PIS e a COFINS incidiram somente sobre aquisições de madeira adquiridas de pessoas jurídicas (demonstrativo de fl. 304), dentre as quais não existe nenhuma cooperativa (mapa de fl. 303), tanto na compra de madeira utilizada para a produção de celulose, quanto para a madeira utilizada na produção de energia (demonstrativos de fls. 301/304). Os valores informados como compras aplicadas no custo pelo contribuinte são superiores àqueles efetivamente desembolsados (demonstrativo de fl. 304). Isso leva a considerar, como valor máximo para utilização como custo, o efetivo desembolso. Com referência aos demais itens de madeira utilizada na produção de celulose, diga-se que o insumo é extraído das próprias florestas do

contribuinte, não tendo por isso sofrido a incidência das contribuições PIS e Cofins.

A madeira adquirida de pessoas jurídicas é o valor da efetiva compra e desembolso efetuados, conforme quadro confeccionado pelo próprio contribuinte, no qual esclarece que o total de compras equivale ao custo total no mês. Esse valor não coincide com o valor lançado no custo e que foi totalmente glosado pela auditoria à fl. 161 e demonstrado à fl. 304.

Sobre o Mandado de Segurança, encontram-se anexos, às fls. 264/287, a informação da SACAT, bem como a sentença liminar e a denegatória da segurança.

Encerrado o preparo do processo, os autos retornaram a DRJ/JFA/MG para apreciação. Foi, então, emitido o Acórdão nº 09-40.650, em 15/06/2012, às fls. 440/446. Por unanimidade de votos, o crédito presumido parcialmente deferido no Despacho Decisório foi mantido e a compensação homologada em parte, nos mesmos termos definidos no ato decisório proferido na unidade de origem.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, às fls. 453/469, tendo este resultado na emissão do Acórdão nº 3102-002.093, de 26/11/2013, às fls. 538/544. Por unanimidade de votos, decidiu o colegiado de 2ª Instância: "dar parcial provimento ao recurso voluntário, para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado".

Os autos retornaram a primeira instância para novo julgamento.

É O RELATÓRIO.

No Acórdão nº 09-40.650, de 15/06/2012, da 3ª Turma da DRJ Juiz de Fora, que na sequência viria a ser anulado por este Conselho, o colegiado de piso concluiu pela impossibilidade de ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão, fundamentando o indeferimento do pleito no art. 37 da IN RFB nº 210, de 2002, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO DE IPI. PEDIDO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.

É vedado o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo (art. 37 da IN SRF nº 210, de 2002)

Já no Acórdão nº 3102-002.093, de 26/11/2013, desta 3ª Seção de Julgamento do CARF, que anulou a decisão retro, restou consignado o seguinte:

Ementa

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Diante da inexistência de concomitância entre os pedidos administrativo e judicial, o não conhecimento de matéria apresentada na manifestação inconformidade caracteriza o cerceamento do direito de defesa, devendo ser proferida nova decisão de primeira instância apreciando toda a matéria.

(...)

Voto

(...)

Vê-se, portanto, que não há que falar em não apreciação do pedido da recorrente em atenção à IN que determina o trânsito em julgado do crédito no processo judicial, pois sequer é hipótese de concomitância, já que não se confundem os objetos da ação judicial como o pedido de ressarcimento. Assim, o não conhecimento da matéria apresentada na manifestação de inconformidade caracteriza o cerceamento do direito de defesa, devendo, portanto, os autos serem devolvidos à DRJ para apreciação de toda a matéria.

Diante do exposto conheço do recurso voluntário para dar parcial provimento, devolvendo-se os autos à DRJ para apreciação de todas as matérias levantadas na manifestação de inconformidade.

A DRJ Juiz de Fora, analisando novamente o feito em 13/05/2016, decidiu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade em acórdão ementado da seguinte maneira:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

1. MATÉRIA-PRIMA E PRODUTO INTERMEDIÁRIO

Somente os bens que se integrem ao produto final, ou os bens que, mesmo não se integrando ao produto final, sofram algum tipo de desgaste em função do contato direto com este, são os que podem ser considerados, no âmbito do IPI, como matérias-primas ou produtos intermediários, salvo se compreendidos entre os bens do ativo imobilizado. Nesse contexto, os combustíveis, os gases, os produtos químicos, os óleos BPF 1-A e BPF 2-A, o metanol e os cavacos energéticos (lenha) não sendo matérias-primas ou produtos intermediários, pela ausência de contato direto com os produtos em fabricação não podem ser aceitos como componentes da base de cálculo do crédito presumido de IPI. Isso decorre da legislação do IPI, pois, é com fulcro nessa legislação que se conceituam os insumos geradores de créditos de IPI e, portanto, também geradores do crédito presumido de IPI (Parecer Normativo CST nº 65, de 1979).

2. APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI-RECEITA BRUTA/INSUMOS E O ICMS

2.1. RECEITA BRUTA

Tendo em vista que o ICMS compõe a Receita Bruta e esta é definida, para efeitos da apuração do crédito presumido de IPI, com base na legislação do IRPJ, há de se considerá-lo no cálculo do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 279 do RIR/1999 e art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996).

2.2. INSUMOS

Para efeito do cálculo do crédito presumido, o ICMS não será excluído dos custos das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem (art. 3º da IN SRF nº 103, de 30/12/1997).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

1.RESSARCIMENTO DE IPI. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL. RESPEITO À UNIDADE DE JURISDIÇÃO.

A existência concomitante de pedido judicial e administrativo, em face da unidade de jurisdição, que atribui ao Poder Judiciário a decisão final sobre os pedidos do contribuinte, submete a Administração Tributária Federal e afasta o poder desta de proferir decisão sobre pleitos do contribuinte, quando ele opta pela esfera judicial. Desse modo, com exceção das matérias levadas apenas ao âmbito administrativo, as questões concomitantemente discutidas nas instâncias judicial e administrativa não serão objeto de análise neste processo (Parecer Normativo COSIT nº 7, de 2014).

2.COMPENSAÇÃO DE IPI. PEDIDO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo (art. 37 da IN SRF nº 210, de 2002).

Com a nulidade da decisão anteriormente exarada, o colegiado de piso entendeu pela devolução de todas as matérias constantes nas razões de inconformidade, incluindo o próprio exame de concomitância, para agora sim expressamente reconhecê-la, com fulcro no art. 19 da IN SRF nº 210, de 30/09/2002, proclamando o Acórdão nº 09-59.693, de 13/05/2016, nos seguintes termos:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, INDEFERIR A SOLICITAÇÃO CONTIDA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, no tocante às matérias discutidas apenas na esfera administrativa e NÃO CONHECER DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, no tocante às matérias discutidas concomitantemente na esfera judicial e administrativa. Consequentemente, mantêm-se integralmente os termos do Despacho Decisório, para manter o crédito presumido já reconhecido e reafirmar a homologação parcial da compensação declarada. CARLOS ROMERO CÉZAR DO AMARAL declarou voto em favor da denegação do pedido de ressarcimento/compensação com fulcro, exclusivamente, no art. 19 da IN SRF nº 210, de 2002.

O referido acórdão foi anexado contendo erros em sua numeração, pelo que foi desentranhado dos autos em 14/07/2016 (fl. 604), mesma oportunidade em que fora acostada a decisão correta.

A Recorrente tomou ciência deste segundo acórdão da DRJ pela extração de cópia integral do processo cujo protocolo é datado de 12/07/2016 com recebimento em 22/07/2016 (fl. 657) e manejou em 09/08/2016 o recurso voluntário de fls. 663/703, contendo os seguintes elementos de defesa:

- Preliminarmente, que tomou ciência pela extração da cópia integral do processo em 12/07/2016 e que o Acórdão acostado aos autos na oportunidade não se referia ao processo em voga e sim ao processo nº 10630.000800/2002-38, do 2º trimestre de 2002, razão pela qual entende não ter tomado ciência da adequada decisão de 1ª instância.
- Ainda em preliminar, que, mesmo diante do afastamento da concomitância pelo colegiado do CARF, conforme restou decidido no Acórdão nº 3102-002.093, de 26/11/2013, desta 3ª Seção de Julgamento, o colegiado de DRJ entendeu por mais uma vez apreciar a questão e reconhecer a concomitância parcial, sob fundamento diverso, o que configura descumprimento de decisão desde Conselho e afronta à ampla defesa e ao contraditório.
- No mérito, em observância ao princípio da eventualidade, que, segundo as autoridades fiscais, parte da glosa dos créditos presumidos de IPI postulados tem fundamento no fato de que a Recorrente adquiriu insumos que, pela natureza, não poderiam ser aceitos como matéria prima e ou produto intermediário, tais como: "cavacos para celulose e cavacos energéticos", "óleo combustível" e "Madeira PJ".
- Todos os produtos glosados são, na verdade, produtos intermediários utilizados e aplicados ao processo industrial, de forma que as autoridades fiscais desclassificaram tais produtos de forma arbitrária e em total desconformidade com o Decreto Lei nº 2.637/98 (RIPI).
- Em relação ao seu processo de produção, se caracterizam como produtos intermediários os combustíveis, gases, produtos químicos, óleos, bem como os demais insumos que foram excluídos da apuração do crédito presumido do IPI, pois os mesmos são indispensáveis para a obtenção do produto industrializado, mesmo que não integrem fisicamente o produto final.
- As aquisições de lenha em qualquer estado ou como resíduo de madeira, de óleos BPF 1-A e BPF 2-A para combustível e de metanol são essenciais ao processo industrial, pois o processo de combustão tem destinação diretamente ligada à indústria; além do que, na qualidade de combustível, a aquisição de lenha deve, por força do disposto no § 1º, do art. 181, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, fazer parte do somatório das aquisições de MP, PI e ME para fins da determinação da base de cálculo do crédito presumido, mesmo se adquiridos de produtores rurais, pessoas físicas e cooperativas. Idêntico raciocínio deve ser aplicado às aquisições de cavaco energético para ser utilizado como combustível para a produção de energia em forma de vapor.
- Em relação à aquisição de "nitrogênio" e "oxigênio", referidos bens fazem parte do processo produtivo e se integram ao produto final. Necessariamente são consumidos no processo produtivo e, portanto, itens essenciais de seu processo industrial. Tais insumos são utilizados

diretamente na polpa da celulose com o objetivo do "branqueamento", no lugar do cloro, atualmente proibido.

- O ICMS não integra o patrimônio ou faturamento da empresa, constituindo-se em receita do Estado, razão pela qual não deve compor a base de cálculo das contribuições.
- O STJ no julgamento do RESP nº 576.857/RS reconheceu o direito à atualização monetária do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363/1996, nos casos em que o aproveitamento dos créditos escriturais é obstado por imposição das autoridades fiscais, razão pela qual também é seu direito ter o crédito atualizado.

Às fls. 708/709 consta Informação Fiscal expedida pela unidade local a fim de delimitar as matérias que, por força da coisa julgada administrativa – em função da concomitância e/ou da ausência de recurso –, deveriam ter os respectivos créditos apartados dos autos para que somente os remanescentes seguissem no contencioso.

Em 23/02/2017, a Recorrente acostou aos autos a Solução de Divergência nº 7/2016, em que se conclui pela possibilidade de cálculo de créditos do Pis e da Cofins sobre os combustíveis consumidos no processo produtivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche em parte os requisitos de admissibilidade, razão pela qual é parcialmente conhecido.

Isso porque a empresa deduz argumentos contra glosas sobre aquisições de metanol, oxigênio e nitrogênio, itens esses que não foram mencionados no relatório fiscal. Do mesmo modo, não houve qualquer glosa sobre cavacos para celulose ou cavacos energéticos, já que tais itens foram excluídos do custo de produção a partir da própria apuração do contribuinte (fls. 127/132; e 160).

Restam prejudicadas, portanto, as alegações da empresa em relação a esses pontos, por serem relativas a litígio inexistente nos autos.

Não conheço do recurso nessa parte.

Das questões preliminares

Em questão preliminar, aduz a Recorrente não ter sido devidamente intimada acerca da decisão de 1ª instância, haja vista a ciência ter-se dado mediante extração da cópia integral do processo em 12/07/2016, oportunidade em que o acórdão acostado aos autos não se referia ao processo em voga e sim ao processo nº 10630.000800/2002-38, do 2º trimestre de

2002. Nesse sentido, manejou o presente em atenção ao princípio da eventualidade e por reconhecer que as matérias tratadas em cada processo são idênticas.

Penso que tal preliminar não deve ser acolhida por diversas razões. Explico.

Primeiro, porque o termo de ciência do processo de fl. 657 é datado de 22/07/2016 e não de 12/07/2016 (data do protocolo), oportunidade em que o Acórdão nº 09-59.693, de 13/05/2016 (fls. 605/625), em sua versão definitiva, já havia sido acostado aos autos. A esse respeito, tanto a juntada da correta decisão quanto o termo de desentranhamento do documento anterior datam de 14/07/2016 (fl. 604).

Além do que, de acordo com o termo de desentranhamento retro (fl. 604), a exclusão do acórdão anterior foi promovida com o fim único de retificar sua numeração, o que, a princípio, não altera o seu conteúdo em detrimento da ampla defesa e do contraditório. Esse aspecto fica ainda mais evidente diante do exame de conteúdo da peça que fora interposta, que consegue identificar e contrapor perfeitamente as matérias afetas à adequada decisão emanada pelo colegiado de piso.

Por fim, de todo modo, fosse a ciência equivocadamente efetuada em relação ao acórdão do processo nº 10630.000800/2002-38, ante a identidade de objetos e a interposição de defesa perfeitamente amoldada ao litígio desses autos, penso que, por economia processual e atendendo ao princípio da eficiência, a questão deveria ser superada principalmente em razão do que exponho na sequência.

É que a Recorrente, ainda em preliminar, pugna pela nulidade da decisão da DRJ, pois que, mesmo diante do afastamento da concomitância pelo colegiado do CARF, que redundou na nulidade da primeira decisão da DRJ, conforme restou decidido no Acórdão nº 3102-002.093, de 26/11/2013, desta 3ª Seção, o colegiado *a quo* entendeu por mais uma vez apreciar a questão e reconhecer a concomitância parcial, sob fundamento diverso, o que configuraria descumprimento de decisão desde Conselho e afronta à ampla defesa e ao contraditório.

E, nesse sentido, penso que assista integral razão à Recorrente.

Em que pese, pessoalmente, na questão de fundo, adira na totalidade às conclusões bem como aos fundamentos da decisão ora recorrida - isto é, no meu entendimento, há sim concomitância -, penso que a matéria esteja administrativamente preclusa em razão de já ter sido apreciada, sem interposição de recurso especial ou de embargos, pela 2ª Turma da 1ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, colegiado processualmente competente para examinar a matéria segundo as normas do processo administrativo fiscal.

Ante a inexistência de recursos, a matéria é definitiva em sede administrativa, esvaziando-se, assim, a competência deste colegiado, bem como de qualquer outro, incluindo, principalmente, a do colegiado de piso para reexame da questão, pois que, em tendo a declaração de nulidade da primeira decisão sido fundamentada especificamente na ausência de concomitância, essa matéria em específico não é devolvida para apreciação pela DRJ, que deveria ter seguido o exame e apreciado integralmente as matérias levantadas na manifestação de inconformidade.

Assim, o colegiado de piso, ao ter decidido reavaliar a existência de concomitância - nada obstante, como dito, tê-lo feito, a meu ver, corretamente -, descumpriu a decisão manifestada no Acórdão nº 3102-002.093, de 26/11/2013, desta 3ª Seção, e exerceu competência que processualmente não mais detinha, razão pela qual a decisão recorrida padece de vício insanável.

Por todo o acima exposto, conheço em parte do recurso voluntário para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento a fim de declarar a nulidade da decisão da DRJ, devolvendo os autos para apreciação de todas as matérias levantadas nas razões de inconformidade.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos